

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA RELATORA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, SALVADOR –  
BAHIA.**

**Processo nº TCE/0011163/2015**

DANIELLA TEIXEIRA FERNANDES DE ARAUJO,  
servidora pública, diretora administrativa e financeira, já devidamente  
qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem *mui respeitosamente* à  
presença de Vossa Excelência apresentar **MANIFESTAÇÃO** ao r. despacho  
proferido aos dias 11/03/2015, pelos fatos e fundamentos que passa a  
expor, para ao fim requerer.

Inicialmente, requer de Vossa Excelência que aprecie as presentes razões e,  
**DATA MÁXIMA VENIA**, digne-se em convergir pela impossibilidade de  
imputar responsabilidade no caso dos autos.



## I - DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

Data máxima vênia, por equívoco, essa Diretora Administrativa e Financeira do INEMA foi apontada como responsável pelo achado consignado no Relatório de Auditoria em questão, no que concerne aos pontos 5.1.2.2 "A" e "B", porquanto teria autorizado à contratação através de dispensa de licitação nos processos nº 2015.004877, 2015.011888, 2015.006269 e 2015.012229, onde a análise desses processos procedida por esta Corte de Contas apontou a ocorrência de fracionamentos de despesas através de dispensa (processos nº 2015.004877 e 2015.011888), e fracionamento indevido e inobservância da ata de registro de preço realizado pela SAEB (processos nº 2015.006269 e 2015.012229).

Todavia, como restou evidenciado na retro peça processual apresentada à este Colendo Tribunal, intitulada "*informações e esclarecimentos*", a Requerente não possui legitimidade para figurar como servidora autorizadora de dispensas por completa incompetência para o ato administrativo *sub examine*.

Em apartada síntese, a Requerente demonstrou cabalmente sua ilegitimidade, por evidente incompetência para lavrar o ato administrativo em espécie – autorizar dispensa de licitação, sendo completamente alheia às autorizações exaradas nos processos INEMA nº 2015004877, 2015011888, 2015.006269 e 2015.012229.

Com efeito, restou demonstrado por meio de suas alegações e provas a flagrante incompetência da Requerente, reluzindo-se aos olhos que seus pedidos encontram-se em completa harmonia com a lei e jurisprudência.

Todavia, ato contínuo, V.Exa. exarou despacho sob o seguinte conteúdo:

"A Gerência de Controle Processual – GECON, para notificar a Sra. Daniella Teixeira Fernandes de Araújo, para apresentação de justificativas ou esclarecimentos diante dos fatos apontados na Inspeção supramencionada, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 21, §§3º e 5º, da Lei Complementar nº 05/1991 e di art. 145, §3º, do Regimento Interno, em face do não reconhecimento, de forma preliminar, da



sua incompetência em função do exercício do cargo de Diretora Administrativa e Financeira na autarquia, no período.” (grifo nosso).

Ora, inobstante a constância da perfeita, lapidada e impecável técnica e perícia deste Gabinete, na espécie houve equívoco, uma vez que da leitura do despacho observa-se seu conteúdo decisório, sem, contudo, o preenchimento dos requisitos para tanto.

## **II - DO CONTEÚDO DECISÓRIO**

Nos ensinamentos do Exmo. Ministro do STJ, Carlos Alberto Menezes, em sua obra “*A Decisão Judicial*”, publicada na Revista da EMERJ, v.3., n. 11, 2000, apresentou que segundo Luiz Recaséns Siches:

“(...) o Juiz deve submeter-se à lógica do razoável, explicando assim as etapas percorridas pelo julgador, como destacou bem o citado estudo do Ministro Ruy: “filtra os fatos, avalia a prova, confronta com a lei, faz aportes de circunstâncias extralegais, pondera as consequências de sua decisão e, depois de passar e repassar por esse complexo de fatores, chega finalmente à sua conclusão por intuição intelectiva, momento em que a questão se esclarece e é fixada uma posição. O Juiz não só aplica a lei, pois nenhuma é completa, só a sentença o é. Julgado, o Juiz tem função criadora, vez que reconstrói o fato, pondera as circunstâncias às quais atribui relevo, escolhe a norma a aplicar e lhe estabelece a extensão. Nesse trabalho, necessariamente faz valorações, que não são as suas pessoais, mas as do ordenamento jurídico. Sendo um criador, o Juiz, no entanto, está submetido à ordem jurídica, recomendando-se-lhe a renúncia no caso de desconformidade irreconciliável entre a sua consciência e a lei”. A lógica do razoável “está condicionada pela realidade concreta do mundo em que opera; está impregnada de valorações, isto é, de critérios estimativos ou axiológicos o que a distingue decisivamente da lógica do racional; tais valorações são concretas, isto é, estão referidas a uma determinada situação humana real; as valorações constituem a base para estabelecimento dos fins; a formulação dos fins não se fundamenta exclusivamente sobre valorações, mas está condicionada pelas possibilidades da realidade humana concreta; a lógica do razoável está regida por razões de congruência ou adequação: entre os valores e os fins; entre os fins e a realidade concreta; entre os fins e os meios; entre fins e meios e a correção ética dos meios; entre fins e meios e a eficácia dos meios; por último, a lógica do razoável está orientada pelos ensinamentos da experiência da vida humana e da experiência histórica”. (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido o novo CPC estabeleceu como elementos essenciais da sentença:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:



# inema

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

**II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Destarte, o supracitado diploma legal estabeleceu que não se considerará fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, conforme inteligência do art. 489, §1º *in verbis*:

Art. 489 - *omissis*

**§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nesse sentido, é bem verdade que a motivação (fundamentação) não se limita às decisões judiciais, mas também às decisões administrativas.

Com efeito, Excelência, data máxima vénia, o despacho *sub oculis* possui conteúdo decisório, na medida em que decidiu não reconhecer, de forma preliminar, a incompetência da Requerente em sua função de exercício do cargo de Diretora Administrativa e Financeira na autarquia no período, deixando, doutro lado, de explicitar e motivar os fundamentos para tanto.

Com efeito, a decisão *sub examiné* acabou por equivocar-se, na medida em que decidiu não reconhecer, de forma preliminar, a incompetência da Requerente, sem apreciar sua argumentação.



Nesse diapasão, o eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes subdivide o princípio do contraditório nos seguintes direitos:

Direito de informação (*recht auf information*) que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

Direito de manifestação (*recht auf äusserung*), que assegura ao réu a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

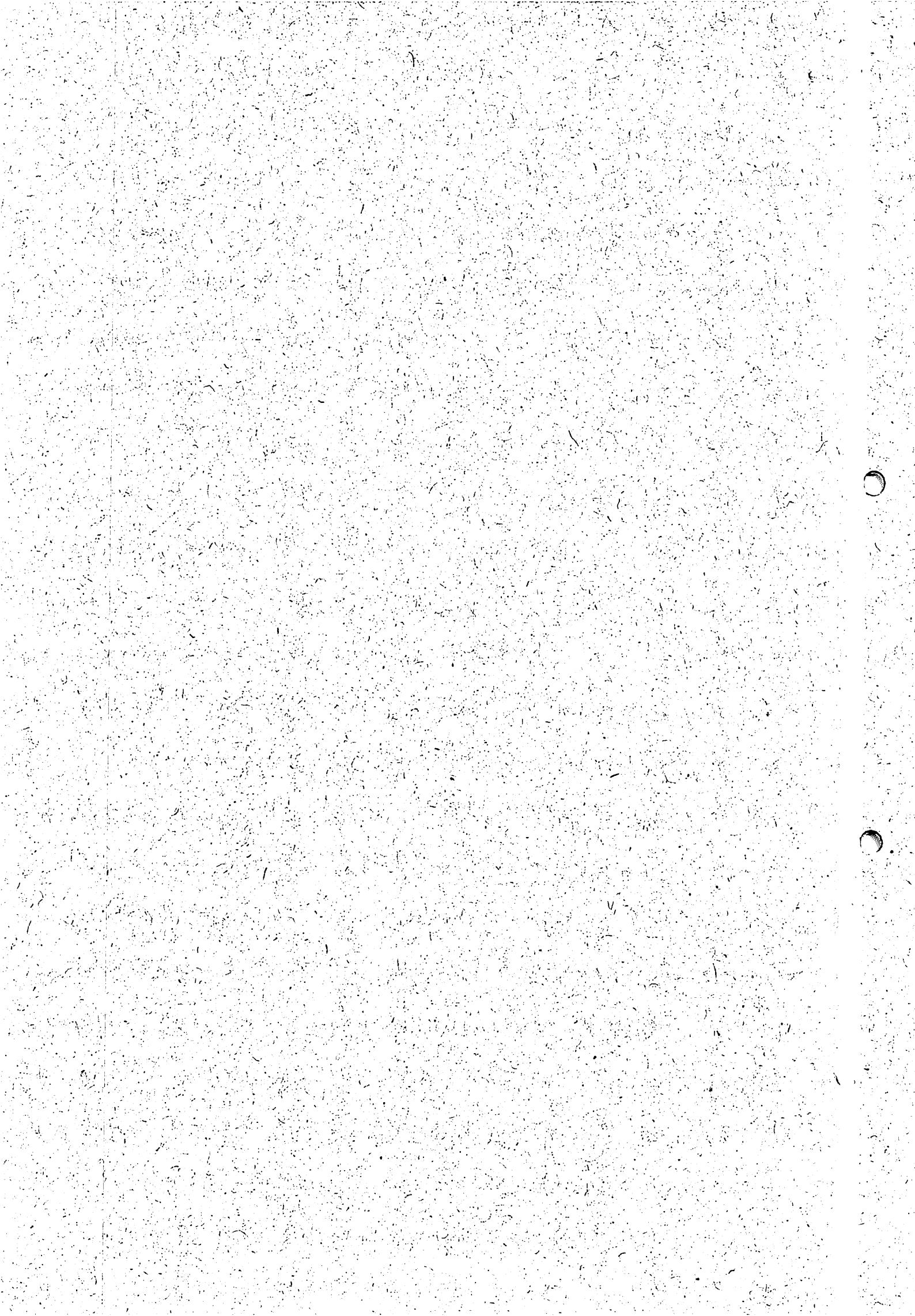
**Direito de ver seus argumentos considerados** (*recht auf berücksichtigung*), que exige do julgador a capacidade, apreensão e isenção de animo (*aufnahmefähigkeit und aufnahmevermögen*) para **contemplar as razões apresentadas.**

Destarte, à luz dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito desta República, insculpido na Constituição Federal de 1988, a Requerente pugna-se pelo saneamento da omissão perpetrada, para que seus argumentos sejam considerados ou para que esta egrégia Corte de Contas esclareça quais fundamentos levaram à decisão monocrática de não reconhecer a incompetência da Requerente quanto ao ato administrativo praticado.

### **III – DA RELEVÂNCIA DO DEBATE NESTA FASE PROCESSUAL**

É cediço que os processos administrativos desta natureza possuem a finalidade de julgar os atos administrativos praticados no exercício da função pública, para aprová-los ou desaprová-los, com ressalvas, recomendações e/ou determinações, bem como para sancionar o gestor que porventura se desvie do caminhar regular da atividade administrativa.

Destarte, em espécie se debate a suposta irregularidade (ainda que meramente formal) quanto à autorização de dispensa de licitação, de modo que não analisar de plano os pedidos inseridos pela Requerente tem o condão, até mesmo, data máxima vénia, de prejudicar o fim útil e último do processo, uma vez que encontra-se estampado a incompetência da Requerente.



Isto é, deixará este egrégio Tribunal de Contas de perquirir e alcançar o servidor competente para tal ato, aquele que de fato autorizou a dispensa, nos moldes e em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual é irrenunciável que seja acolhido o entendimento escandido na peça processual intitulada "informações e esclarecimentos", notadamente quanto à necessidade de reconhecimento de ilegitimidade dessa Requerente, Diretora Administrativa e Financeira, para responder pelas autorizações dos procedimentos de dispensa de licitação acima indicados, mormente em razão por faltar-lhe competência para esta atribuição:

#### **IV - DO EQUIVOCO SANÁVEL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À 4<sup>a</sup>CCE.**

Data máxima vênia Excelência, observa-se da leitura detida dos fólios que trata-se de verdadeiro equívoco a inserção da Requerente como autorizadora do ato administrativo em espécie. Todavia, tal equívoco é sanável com o simples retorno dos autos aos ilustres auditores da 4<sup>a</sup>CCE, que *per si* e de ofício podem realizar leitura dos autos dos processos administrativos do INEMA, evidenciando-se que a Requerente não realizou qualquer ato de natureza autorizadora.

Logo Excelência, certamente com o retorno dos autos à 4<sup>a</sup>CCE, os ilustres auditores que ali se encontram, imbuídos da mais perfeita técnica como de praxe, certificará que houve equívoco ao inserir a Requerente como autorizadora do ato administrativo em espécie, dando-se prosseguimento à regular marcha processual.

E não é só!

A manutenção da Requerente nos autos afronta até mesmo a *justa causa*, na medida em que inexiste qualquer lastro probatório mínimo para tal fim.

A *justa causa* identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a inserção do servidor nos autos e a própria intervenção do Tribunal de Contas, sob pena de tergiversar à instrumentalidade do processo

CAB, Av. Ulysses Guimarães, 6<sup>a</sup> Avenida, nº 600, Salvador – BA CEP 41.746-900

Fone: 71 3117-1200 – FAX: 71 3117-1325 – e-mail: atendimento@inema.ba.gov.br

Site: www.inema.ba.gov.br



administrativo na ambiência da Corte de Contas, que possui *per si* um fim útil e ultimo.

Destarte, resta claro aos olhos a inexistência de *justa causa* para manutenção da Requerente nos autos.

#### **V - DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS**

O Regimento Interno deste Colendo órgão colegiado estabeleceu as competências do Exmo. Cons. Relator, donde se extrai que, por meio de despacho singular, poderá converter os autos em diligências para a devida instrução processual, em busca da irrenunciável verdade material; senão vejamos o que diz a alínea a do inciso II do artigo 65 do precitado diploma, *in verbis*:

Art. 65 Cabe ao relator:

- II – determinar, mediante despacho singular:
  - a) todas as providências e diligências que visem à complementação da instrução e saneamento do processo, inclusive a audiência da Procuradoria Geral do Estado, quando julgar conveniente, ou quando o Estado figurar na condição de parte; (grifo nosso).

Com efeito, requer-se, desde já, que os autos sejam remetidos à ilustre 4<sup>a</sup> Coordenadoria de Controle Externo, para manifestar-se sobre a matéria, que certamente apresentará o registro de que a Requerente de fato não é legítima, por total incompetência, bem como que converta-se aos órgãos opinativos, especialmente ao Exmo. Procurador de Contas do Ministério Público de Contas deste egrégio Tribunal.

#### **VI - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, inobstante a constância da perfeita, lapidada e impecável técnica e perícia deste Gabinete, na espécie houve equívoco, uma vez que da leitura do



despacho observa-se seu conteúdo decisório, sem, contudo, o preenchimento dos requisitos para tanto, razão pela qual **REQUER-SE** à Vossa Excelência:

- a) que seja conhecida e provida a presente manifestação para saneamento da omissão perpetrada, para que seus argumentos sejam considerados ou para que esta egrégia Corte de Contas esclareça quais fundamentos levaram à decisão monocrática de não reconhecer a incompetência da Requerente quanto ao ato administrativo praticado;
- b) que os autos sejam remetidos à ilustre 4<sup>a</sup> Coordenadoria de Controle Externo, para manifestar-se sobre a matéria, que certamente apresentará o registro de que a Requerente de fato não é legítima, por total incompetência;
- c) que os autos sejam remetidos aos órgãos técnicos, especialmente ao Exmo. Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, para análise e opinativo;
- d) que seja acolhido o entendimento escandido, notadamente quanto à necessidade de reconhecimento de ilegitimidade dessa Requerente, Diretora Administrativa e Financeira, para responder pelas autorizações dos procedimentos de dispensa de licitação acima indicados, **mormente em razão por faltar-lhe competência para esta atribuição**;
- e) na remota hipótese de ser superado o entendimento exposto por esta autarquia, que seja expedida Notificação à subscritora, para que adote todas as diligências necessárias para atendimento à este e. Tribunal.

Ademais, protesta-se por todos os meios de prova em direito admitido, especialmente que os autos sejam remetidos à 4<sup>a</sup>CCE para manifestação.

Ante o exposto, **DATA MÁXIMA VÊNIA**, confia no deferimento dos pedidos expostos, ao tempo em que renova-se cordiais saudações, reafirmando-se o desejo do INEMA de harmonizar suas decisões administrativas ao entendimento



271

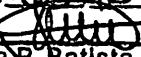
# inema

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

consolidado pelo TCE, assim como reafirma-se o prestígio que possui por esta Corte de Contas, que exerce função essencial à consolidação da democracia, da efetivação do direito à moralidade e à probidade administrativa.

N. Termos,  
P. e Espera Deferimento  
Salvador, 23 de maio de 2016.

  
**DANIELLA TEIXEIRA FERNANDES DE ARAUJO**  
CPF sob nº 617.219.645-68

TCE-PROTÓCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 24/05/16

Brenda R. Batista
INOVA-GEPRO

